

### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Procuradoria-Geral da República

N° 213936/2015 – GTLJ/PGR

Medida Cautelar na Reclamação nº 21.802

Relator: Ministro **Teori Zavascki** 

Reclamante: Flávio David Barra

Reclamado: Juiz Federal da 13ª Vara Federal da Sub-

seção Judiciária de Curitiba

### **OCULTO**

### **URGENTE (SUSPEITO PRESO)**

RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. INVESTIGAÇÃO E AÇÃO PENAL EM PRIMEIRO GRAU. REFERÊNCIA A PAR-LAMENTAR COM PRERROGATIVA DE FORO NO STF. DE-TERMINAÇÃO DE REMESSA INTEGRAL DOS AUTOS AO STF. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE UMA ORGA-NIZAÇÃO CRIMINOSA BEM ESTRUTURADA E RAMIFI-CADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES EM DETRIMENTO DE VÁRIOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, DENTRE ELES A PETROB-RAS E A ELETRONUCLEAR. CONEXÃO E CONTINÊNCIA ENTRE OS FATOS PRATICADOS EM DETRIMENTO DA PE-TROBRAS E DA ELETRONUCLEAR. REQUERIMENTO DE CISÃO PROCESSUAL, INVESTIGANDO-SE NO STF UNICA-MENTE O PARLAMENTAR REFERIDO. AUSÊNCIA DE NE-CESSIDADE, POR ORA, DE AMPLIAR O ESCOPO DE APURAÇÃO DOS POSSÍVEIS ENVOLVIDOS NA ORGANI-ZAÇÃO CRIMINOSA NO ÂMBITO DO STF (PRECEDENTE DO INQUÉRITO N. 3.515). BAIXA PARA REGULAR PRO-CESSAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS NÃO DETEN-TORES DE PRERROGATIVA PARA O JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL, QUE DETÉM A COMPETÊNCIA. URGÊNCIA. SUSPEITO PRESO PREVENTIVAMENTE EM PRIMEIRO GRAU. ANÁLISE DA MANUTENÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NO MÉ-RITO DO TEMA, MANIFESTAÇÃO PELA IMPOSSIBILIDADE

### DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR NO PRESENTE MOMENTO.

- 1. A referência da possível participação de parlamentar nos fatos apurados em primeiro grau ensejou a concessão da liminar e avocação dos autos da ação penal em trâmite perante a 13ª Vara Federal em Curitiba.
- 2. Indubitável a existência de *direta relação* dos fatos cometidos em face da Eletronuclear e dos carteis que, anteriormente, por intermédio de seus representantes, cometeram delitos em detrimento da Petrobras, com procedimentos similares e destinação de recursos para o mesmo fim.
- 3. Demonstração da existência de uma organização criminosa, com várias ramificações, tendo por finalidade objetivo comum de arrecadar valores para manutenção de um sistema de poder político.
- 4. A complexa divisão das atividades criminosas que se ramificaram em diversos órgãos da administração pública. Valendo-se do mesmo modus operandi, os integrantes do grupo criminoso se estruturaram para obter, em diversos órgãos públicos ou em empresas estatais, ganhos espúrios, mediante a celebração de contratos com empreiteiras e fornecedores de serviços.
- 5. Ocorrência de conexão entre os crimes sob apuração: a) tratam-se de infrações que foram praticadas por diversos autores coincidentes (dentro da mesma organização criminosa) na PETROBRAS e na ELETRONUCLEAR, inclusive durante momentos temporais próximos art. 76, I, CPP; b) as provas advindas dos crimes em apuração na PETROBRAS influem *diretamente* na elucidação dos crimes cometidos no âmbito da ELETRONUCLEAR e vice-versa. artigo 76, III, CPP. Hipóteses de **conexão intersubjetiva e de conexão instrumental**.
- 6. Além disso, a apuração do cartel de empresas no âmbito da PETROBRAS é continente com a investigação de cartelização na ELETRONUCLEAR.
- 7. Demonstração da identidade de agentes políticos e seus partidos nas práticas criminosas perpetradas no âmbito da ELE-TRONUCLEAR e da PETROBRAS, bem assim vinculação direta ao mesmo grupo criminoso destinatário final das vantagens espúrias, que mesclavam os valores para a finalidade para a qual constituída a organização criminosa.
- 8. Prova da existência de um intricado **esquema criminoso voltado** a obter ganhos indevidos *com verdadeira mistura dos recursos ilícitos para o fim almejado pela estrutura criminosa organizada* em diversos contratos públicos, sucessivos ou de modo simultâneo. Existência de uma concatenação de atos praticados de forma coordenada e conjunta pelas mesmas pessoas, dentre as quais JOÃO VACCARI NETO.

- 9. Identidade de "operadores financeiros". As investigações demonstraram que ao menos JOÃO VACCARI NETO, BERNARDO FREIBURGHAUS, JORGE LUZ e BRUNO LUZ, sem prejuízo de outros cuja atuação ainda não se encontra esclarecida, operavam o repasse de vantagens financeiras ilícitas das empresas contratadas tanto pela ELETRONUCLEAR quanto pela PETROBRAS para diretores destas estatais e agentes políticos corruptos do PMDB e do PT.
- 10. Identidade de pessoas jurídicas integrantes do núcleo econômico da organização criminosa no âmbito da ELETRO-NUCLEAR e PETROBRAS. O núcleo econômico da organização criminosa é integrado por empresas contratadas pela Administração Pública, direta e indireta, que, para manutenção do esquema criminoso, eram encarregadas de pagar vantagens indevidas a componentes do núcleo político e administrativo, por meio da atuação dos operadores financeiros.
- 11. Atuação do mesmo cartel no âmbito da PETROBRAS também em licitações da ELETRONUCLEAR. A continência dos casos em apuração é demonstrada pelo fato de que o cartel de empreiteiras, constituído no âmbito da PETROBRAS, expandiu sua atuação dentro de um mesmo sistema de atuação e captação de recursos para o mesmo fim para as licitações da ELETRONUCLEAR. Trata-se do mesmo cartel, com atuação em dois órgãos públicos, mediante os mesmos procedimentos, com identidade das mesmas pessoas envolvidas na parte final da destinação dos recursos espúrios.
- 12. Identidade também do mesmo método de lavagem de dinheiro das vantagens espúrias desviadas da ELETRONUCLEAR e da PETROBRAS. Utilização de contratos fictícios de consultoria e assessoria com centralização na captação dos recursos pelas mesmas pessoas, como regra para viabilizar a dissimulação de origem e natureza da propina.
- 13. As provas apuradas por ocasião da atuação da organização criminosa no âmbito da PETROBRAS influem *diretamente* nas investigações da ELETRONUCLEAR.
- 14. Diante da cisão processual requerida, a análise de eventuais reconsiderações acerca da prisão cautelar deve passar primeiramente pelo juízo monocrático, possibilitando os devidos recursos ou remédios processuais acaso necessários, evitando-se decisão *per saltum*.
- 15. No mérito do tema acerca da substituição da prisão por outras medidas cautelares, demonstração da inviabilidade, especialmente porque houve prova de reiteração de conduta de pagamento de propinas no exterior mesmo após avançados estágios de investigação relacionados à denominada Operação Lavajato. Comprovação de que o reclamante praticou condutas para atingir suas finalidades espúrias guindado por seu comportamento tipicamente racional. A **prática reiterada e permanente de delitos econômicos representa**

uma ameaça permanente à ordem pública. "A convivência deste típico criminoso no meio social caracteriza um perigo muito maior do que a manutenção do criminoso de violência urbana no meio social, porque estamos autorizando a permanência de pessoas que desenvolvem atividades sempre com a finalidade de fraudar o Poder Público, o Erário, e causar o grande dano social".

#### 16. Conclusões:

- a) uma vez bem demonstrada a existência de uma organização criminosa, o caso é de cisão urgente do feito, mantendo-se no STF unicamente a apuração quanto ao detentor de prerrogativa de foro, remetendo-se a apuração quanto aos demais para o Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, que é o competente para a apreciação dos crimes relacionados aos fatos aqui versados quanto aos demais envolvidos;
- b) com a cisão processual, que os pleitos de reexame da prisão cautelar sejam analisados pelo juízo de primeiro grau; ou então, se analisados pelo e. Supremo Tribunal Federal, sejam indeferidos;
- c) em caso de deferimento da cisão, autorização para que possa providenciar diretamente a urgente remessa dos autos ao juízo *a quo* para as providências legais.

O Procurador-Geral da República vem expor e requerer o que se segue.

#### I - Síntese dos fatos

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, aviada por Flávio David Barra, em face da decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, nos autos da ação penal 5044464-02.2015.4.04.7000/PR.

Aduz, em resumo, que houve usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que:

a) no curso das investigações surgiram evidências de que 'haveria acordo entre as empresas participantes para fraudar licitação da Usina Angra 3, no qual 1% era devido a título de propina a integrantes do PMDB, notadamente Edison Lobão (PMDB/MA);

- b) é processado e se encontra preso por determinação de autoridade incompetente;
- c) não há relação entre os inquéritos instaurados "para investigar crimes cometidos em tese contra a Eletronuclear" e aqueles que tramitam no juízo reclamado referente a supostos "carteis da Petrobras", que justificassem a fixação da competência por conexão;
- d) são nulos todos os atos praticados pela autoridade incompetente, diante da "corrupção bilateral envolvendo Senador da República".

Requereu liminar para suspensão do trâmite dos autos da ação penal e, ao fim, a nulidade dos atos praticados, com a revogação da prisão preventiva decretada.

Requisitadas informações à autoridade reclamada, foram prestadas no dia 17/09/2015.

Em decisão liminar proferida por essa Suprema Corte, foi deferido parcialmente o pleito da presente reclamação para:

a) suspender a ação penal 5044464-02.2015.4.04.7000/PR e demais procedimentos relacionados "às obras da Usina Angra 3, licitadas pela Eletrobras Eletronuclear";

b) remessa imediata ao Supremo Tribunal Federal nos autos da ação penal 5044464-02.2015.4.04.7000/PR e de outros processos correlatos.

Esta a síntese dos fatos para a melhor compreensão do que trazido a exame no bojo da presente manifestação.

#### II - Fundamentos

## II.1- Do aparecimento de pessoa com prerrogativa de foro

Como asseverado pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, a peça acusatória apresentada pelo Ministério Público Federal **em primeiro grau** *restringe-se* ao pagamento, no período de 02/2009 a 01/2015, de vantagem indevida por dirigentes da Andrade Gutierrez e da Engevix Engenharia a Othon Luiz Pinheiro da Silva, bem como a lavagem de capitais por condutas de ocultação e dissimulação adotadas para repasse de numerários, como simulação de consultorias e utilização de empresas interpostas.

Ademais, abrange imputação de lavagem transnacional e evasão de divisas, com descoberta de ativos não declarados em conta em nome de diversas *offshore* de Othon Luiz.

Como ressaltado nas informações prestadas pelo magistrado monocrático, não houve qualquer imputação em face de parlamentar. Outrossim, não se visualiza qualquer prática de

atos investigatórios, mínimo que fossem, mesmo indiretos, autorizados pelo Juízo da 13ª Vara Federal ou desenvolvidos pelos procuradores da República, em relação à conduta de autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal. Pelo contrário. Em nosso entendimento, as autoridades responsáveis pelo esforço investigativo foram diligentes em não desenvolver qualquer linha de investigação em face de parlamentar.

Atente-se que, no termo de colaboração firmado com Dalton Avancini em 12/03/2015, não houve nenhuma referência a pessoa com prerrogativa de foro. As colaborações firmadas pela PGR, especialmente com Ricardo Pessoa, estavam sob sigilo, inclusive mantido por Vossa Excelência (daí impossível o juízo monocrático ter conhecimento destes fatos, malgrado a identidade dos fatos na verticalidade dos envolvidos).

O desencadeamento da 16ª fase da intitulada Operação Lavajato se deu somente em 28/07/2015. E somente após a investigação se tornar ostensiva, em 30/07/2015 o reclamante foi ouvido. *Unicamente a partir deste momento* é que houve a menção à autoridade com prerrogativa de foro como beneficiário das práticas espúrias, algo, até então, desconhecidos.

Por outro lado, é de se registrar que a decisão que deferiu parcialmente a liminar reconheceu expressamente que, malgrado não perguntado em primeiro grau quem seriam os supostos agentes políticos destinatários das vantagens, o Juízo monocrático não teria condições de saber o teor da colaboração prestada por Ri-

cardo Pessoa em acordo homologado pelo STF, em que ele reconheceu a participação de um parlamentar (no caso, EDISON LOBÃO), diretamente relacionado com a investigação em trâmite perante a 13ª Vara Federal em Curitiba (embora lá nada dito em relação a ele), revelando, assim **que não houve usurpação de competência do STF**.

Exatamente por isso também foi reconhecido na decisão monocrática na presente medida cautelar que as colheitas de provas em primeiro grau não envolveram atos investigatórios em face de autoridade com prerrogativa de foro nesse Tribunal, bem assim serem absolutamente válidos — na linha de reiterada jurisprudência do STF — os elementos de informação colhidos.

Por fim, é certo que, sem uma visão mais abrangente, ainda não se teria conseguido aferir a extensão integral da complexa organização criminosa, algo que começou a ser desvelado a partir de uma avaliação mais acurada dos vultosos elementos de informação acumulados. É o que será exposto a seguir.

# II.2- Da relação entre os fatos apurados em face da Eletronuclear e dos carteis da Petrobras – <u>organização criminosa única e suas ramificações</u>.

Primeiramente, mister pontuar que, a partir da avaliação mais aprofundada dos elementos de informação colacionados, os fatos em apuração remontam a uma **organização criminosa única e complexa, com várias ramificações**, em que cada parte da in-

Documento assinado digitalmente por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, em 14/10/2015 16:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código F48CD064.863FBD9B.248DC8F4.E84DC7F9

vestigação corresponde, justamente, a uma ramificação do intrincado grupo criminoso.

Com efeito, a partir de um projeto de manutenção e perpetuação no poder, bem como o interesse em acúmulo de capital espúrio por agentes públicos, estruturou-se um grupo criminoso organizado, a partir do apoio partidário de agremiações que vieram a se unir a sua base aliada do governo PT, tal como PMDB e PP, e do loteamento de cargos da administração para fins de arrecadação de propina para enriquecimento ilícito e financiamento eleitoral.

A complexa divisão das atividades criminosas que se ramificaram em diversos órgãos da administração pública, com o objetivo único e consertado, nos conduz a conclusão de que somente a coleta, estruturação, organização, avaliação e análise conjunta dos elementos de informação produzidos permitirão compreender, de forma ainda mais aprofundada, toda a estrutura criminosa e a função de cada parte em seu intrincado todo.

De fato, não se nega que, **valendo-se o mesmo** *modus ope randi*, **os integrantes do grupo criminoso (dentro das ra mificações existentes)** se estruturaram para obter, em diversos órgãos públicos ou em empresas estatais, ganhos espúrios, mediante a celebração de contratos com empreiteiras e fornecedores de serviços. É de se notar, especificamente sobre as apurações envolvendo a prática de cartel, corrupção e lavagem de dinheiro em contratos da ELETRONUCLEAR, então presidida por OTHON LUIZ, que, além de começar a se desenhar que um conjunto de delitos foram perpetrados por membros de **uma única organização criminosa ora sob investigação**, há, como não poderia deixar de ser, até consequência lógica, ocorrência de diversos elementos em comum com os fatos relacionados às investigações de práticas espúrias da mesma natureza no âmbito da PETROBRAS.

É indubitável a ocorrência da conexão entre os crimes sob apuração, notadamente em virtude de:

- (I) tratar-se de infrações que foram praticadas por diversos autores coincidentes (dentro da mesma organização criminosa) na PETROBRAS e na ELETRONUCLEAR, inclusive durante momentos temporais próximos art. 76, I, CPP;
- (II) e pelo fato de as provas advindas dos crimes em apuração na PETROBRAS influírem *diretamente* na elucidação dos crimes cometidos no âmbito da ELETRONUCLEAR e vice-versa. artigo 76, III, CPP.

Portanto, trata-se de hipóteses de conexão intersubjetiva e de conexão instrumental, que impõe a reunião dos processos para julgamento por um único juízo (observada a competência correlata do STF no que se refere a envolvidos que tenham prerrogativa de foro e outros eventualmente que possam ser processados no âmbito do STF, nos moldes do que decidido no âmbito do Inquérito n. 3.515).

Se não bastasse, a apuração do cartel de empresas no âmbito da PETROBRAS é continente com a investigação de cartelização na ELETRONUCLEAR, já que os mesmos responsáveis pelas empreiteiras se reuniram para ajustarem a divisão de contratos em obras de refinaria da PETROBRAS, bem como nas licitações de pré-qualificação e concorrência para montagem eletromecânica da Usina de Angra 3, fato que também justificaria a reunião das investigações em juízo único, qual seja, o da 13ª Vara Federal de Curitiba.

Vejamos, pois, *detalhadamente*, as circunstâncias que justificam a manutenção das investigações reunidas.

# II.2.a- coincidência de agentes políticos e seus partidos nas práticas criminosas perpetradas no âmbito da ELETRONUCLEAR e da PETROBRAS

Por se revelar, pelas investigações, uma única organização criminosa que se ramificou por entes variados da administração pública e que se valeu da compra de apoio partidário e formação de coalizão mediante o loteamento de cargos com o fim de arrecadação de propina para enriquecimento ilícito e financiamento eleitoral, não se pode negar que há nas apurações relativas, pelo menos, à ELETRONUCLEAR e à PETROBRAS identidade de envolvimento de agentes políticos e de seus partidos, bem assim vinculação direta ao mesmo grupo criminoso destinatário final das vantagens espúrias.

No caso, por exemplo, políticos do PMDB que se integraram à organização criminosa passaram a se valer de meios para arrecadação da propina, tanto na PETROBRAS, quanto na ELETRONUCLEAR, sociedades de economia mista vinculadas, ambas, ao Ministério de Minas e Energia. A interligação dos fatos não é ocasional: é decorrente de prévios ajustes entre os envolvidos destinados a – no desenrolar dos fatos já ocorridos (embora revelados ao tempo e modo nas investigações ora desenvolvidas) – manter a arrecadação de valores decorrentes de propinas obtidas, dentre outros órgãos, da PETROBRAS e da ELETRONUCLEAR.

A propósito, na divisão de cargos para arrecadar valores espúrios no contexto da organização criminosa, coube ao PMDB indicar os Diretores da Área Internacional da Petrobras – caso de JORGE ZELADA e NESTOR CERVERÓ – e, em conjunto com o PP, adotou medidas para manutenção de PAULO ROBERTO COSTA na Diretoria de Abastecimento da companhia, todos já processados pelo Ministério Público Federal. Da mesma forma, na ELETRONUCLEAR, coube ao PMDB a indicação do então Diretor-Presidente, OTHON LUIZ.

Assim, em razão de essas diretorias de estatais terem sido ocupadas por pessoas indicadas pelo PMDB – ou, ao menos, terem contado com o apoio do partido, no caso de PAULO ROBERTO COSTA –, membros da agremiação puderam valer-se da ascendência sobre os diretores indicados para obter valores de propina em razão de seus cargos.

Dessa forma, dentre os políticos do PMDB que obtiveram vantagens indevidas advindas da ELETRONUCLEAR e PETROBRAS, com o aprofundamento das investigações (sempre respeitado o juízo natural), é possível apontar o ex-Ministro de Minas e Energia (e Senador) EDISON LOBÃO como um dos vários pontos comuns que formam uma área de intersecção crescente das duas investigações em andamento que, diga-se de passagem, revelam, *quando avaliadas em conjunto*, uma única estrutura criminosa.

Com efeito, PAULO ROBERTO COSTA prestou depoimentos que revelam fatos relacionados à solicitação, por EDISON LOBÃO, de recebimento de vantagens indevidas em contratos da PETROBRAS.

Nos Termos de Colaboração nos. 03 e 07, o mencionado colaborador aduz que o Senador EDISON LOBÃO recebeu valores de empresas contratadas pela PETROBRAS para a campanha de ROSEANA SARNEY nas eleições de 2010. Outrossim, aduziu que, no ano de 2008, o Senador EDISON LOBÃO, durante as diversas reuniões de trabalho que mantiveram dentro do gabinete do parlamentar, solicitou a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao então Diretor de Abastecimento da PETROBRAS. Tal pedido somente pôde ocorrer em razão da ascendência que, como membro do PMDB, EDISON LOBÃO tinha sobre o Diretor de Abastecimento da PETROBRAS.

Da mesma forma, nas investigações levadas a efeito no âmbito da ELETRONUCLEAR estão presentes solicitações de propina por EDISON LOBÃO, fundadas nas mesmas razões.

Com efeito, o ora reclamante, FLAVIO DAVID BARRA, presidente da ANDRADE GUTIERREZ ENERGIA, denunciado por crimes de corrupção e lavagem de capitais na ação penal 5044464-02.2015.4.04.7000, afirmou, durante oitiva no bojo do inquérito policial, que, em reunião realizada na sede da UTC para tratar do contrato de montagem eletromecânica de Angra 3, RICARDO PESSOA anunciou aos participantes da reunião que deveria ser paga a EDISON LOBÃO, do PMDB, uma contribuição das empresas participantes do consórcio.

Corrobora a solicitação de propinas, para atendimento ao PMDB, a colaboração premiada de DALTON AVANCINI, o qual se reporta a uma reunião realizada em 1° de setembro de 2014, na sede da UTC. Em tal reunião, foi tratado assunto relacionado a vantagens indevidas solicitadas por políticos integrantes da referida agremiação. Veja-se:

[...] QUE nessa reunião também foi comentado que havia certos compromissos do pagamento de propinas ao PMDB no montante de um por cento (1%) e a dirigentes da ELETRONUCLEAR, ficando acertado que cada empresa iria buscar seus respectivos contatos a fim de promover o acerto junto aos agentes políticos, competindo a LUIS CARLOS MARTINS, pela CAMARGO CORREA e ANTONIO CARLOS MIRANDA, pela UTC iriam reunir-se posteriormente para acertar os detalhes desse pa-

gamento a pessoas ligadas ao PMDB e aos dirigentes da ELE-TRONUCLEAR; [...]

Além de EDISON LOBÃO, foi proeminente a atuação do JOÃO VACCARI, representando o PT, na solicitação de vantagens indevidas em obras tanto da PETROBRAS como da ELETRONUCLEAR.

Em fatos atinentes à PETROBRAS, JOÃO VACCARI foi denunciado por arrecadar propinas para o PT, como se colhe das ações penais 5012331-04.2015.404.7000, 5019501-27.2015.404.7000, 5045241-84.2015.4.04.7000, todas em curso perante a 13ª Vara Federal de Curitiba.

Já no âmbito da ELETRONUCLEAR, WALMIR PI-NHEIRO¹, representante da UTC ENGENHARIA, revelou que o então arrecadador de propinas para o PT, JOÃO VACCARI, valendo-se do **mesmo** *modus operandi* **e dentro do mesmo esquema criminoso**, também solicitou a RICARDO PESSOA, da UTC ENGENHARIA, vantagens indevidas em razão das licitações e contratos de montagem eletromecânica da Usina de Angra 3:

[...]QUE em uma destas reuniões entre RICARDO PESSOA e JOÃO VACCARI que o depoente estava presente, viu que JOÃO VACCARI pediu um valor, que, pelo que se recorda, era um per-

<sup>1</sup> O acordo de colaboração de WALMIR PINHEIRO está pendente de homologação perante este Eg. STF, cf. termo colaboração nº 3 – Pet. 5796.

centual do valor do contrato de ANGRA 3; QUE não se recorda qual seria este percentual; QUE ninguém mais presenciou esta reunião; QUE JOÃO VACCARI queria este valor como doação oficial para o PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES; QUE esta reunião foi posterior à assinatura do contrato de ANGRA 3, ou seja, após setembro de 2014; QUE acredita que tal reunião tenha sido por volta de outubro de 2014; [...]

mais. Como se colhe dos autos n° 5033630-37.2015.4.04.7000, OTAVIO MARQUES, presidente da AN-DRADE GUTIERREZ, por 27 (vinte e sete vezes) entre 13/11/2007 a 07/07/2014, e FLÁVIO DAVID BARRA, este na condição de Presidente da ANDRADE GUTIERREZ ENER-GIA, e portanto, responsável por gerir os contratos da empreiteira ELETRONUCLEAR, por 17 (dezessete) ocasiões entre 02/07/2012 a 24/05/2013, reuniram-se com JOÃO VACCARI NETO na sede da empreiteira.

Observe-se que não se tratam apenas de atos sucessivos em tempos distintos, praticados pelas mesmas pessoas, o que já seria suficiente para justificar a investigação e julgamento conjuntos, mas de um intrincado esquema criminoso voltado a obter ganhos indevidos — com verdadeira mistura dos recursos ilícitos para o fim almejado pela estrutura criminosa organizada — em diversos contratos públicos, sucessivos ou de modo simultâneo, portanto de uma concatenação de atos praticados de forma coordenada e conjunta pelas mesmas pessoas, mesmo se sabendo

que o esquema criminoso ainda não está completamente desvelado.

Em suma, a hipótese revela também a conexão intersubjetiva, pois trata-se de duas ou mais infrações penais, praticadas por autores coincidentes, tanto, pelo menos, no âmbito da PETROBRAS e da ELETRONUCLEAR, **com ulterior mesclagem de recursos** para a sustentação do projeto de poder essencial aos integrantes da organização criminosa.

### II.2. b- coincidência de operadores financeiros

Outrossim, o atual estágio das investigações já permitiu revelar que ao menos JOÃO VACCARI NETO, BERNARDO FREIBURGHAUS, JORGE LUZ e BRUNO LUZ, sem prejuízo de outros cuja atuação ainda não se encontra esclarecida, operavam o repasse de vantagens financeiras ilícitas das empresas contratadas tanto pela ELETRONUCLEAR quanto pela PETROBRAS para diretores destas estatais e agentes políticos corruptos do PMDB e do PT.

JOÃO VACCARI NETO atuou como peça essencial da organização na função dupla: também era operador financeiro da organização, função na qual arrecadou e promoveu a lavagem de ativos oriundos, além de outras, da PETROBRAS e da ELETRONUCLEAR para o Partido dos Trabalhadores e políticos da agremiação.

Além dele, a organização criminosa se valeu de outros operadores, dentre os quais se destacam BERNARDO FREIBURG-HAUS, BRUNO LUZ e JORGE LUZ, que, do que apurado até o momento, atuaram na lavagem de ativos oriundos da PETROB-RAS e da ELETRONUCLEAR.

Segundo declarações de PAULO ROBERTO COSTA<sup>2</sup> corroboradas por diversas provas, BERNARDO FREIBURGHAUS foi operador financeiro utilizado pelos diretores da ODEBRE-CHT para depósito de propinas para o então Diretor de Abasteci-Petrobras diretamente no exterior. Para tanto BERNARDO FREIBURGHAUS abria contas em nome de offshores, tendo como beneficiários os gestores públicos, e, logo após, providenciava os depósitos de vantagens indevidas diretamente nestas contas a mando dos administradores da ODEBRE-CHT. O referido operador financeiro foi denunciado na ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000, em curso perante a 13ª Vara Federal de Curitiba. Destaca-se que a ODEBRECHT é também integrante do CONSÓRCIO ANGRAMON, podendo-se inferir, em princípio, que, assim como a consorciada ANDRADE GUTI-ERREZ, pagou vantagens indevidas a OTHON LUIZ em razão de contratos da ELETRONUCLEAR.

No âmbito da ELETRONUCLEAR, os elementos de informação demonstram, em princípio, que OTHON LUIZ e sua filha ANA CRISTINA também utilizaram os serviços BERNARDO

<sup>2</sup> Autos nº 5073475-13.2014.404.7000, evento 925, TERMO TRANSC-DEP9 – Termo de colaboração nº 38.

FREIBURGHAUS. Releva destacar que, em razão da quebra telefônica de BERNARDO FREIBURGHAUS deferida pela 13ª Vara Federal em Curitiba, constatou-se que OTHON LUIZ fez ligações ao operador em 26/09/13 e 10/12/13. Neste contexto, OTHON LUIZ foi denunciado, na ação penal 5044464-02.2015.4.04.7000, por lavagem transnacional de ativos, por ocultar valores oriundos de corrupção em conta bancária estrangeira mantida em Luxemburgo, provavelmente gerenciada por BERNARDO, pois aquele país era local de sua atuação, assim como na Suíça.<sup>3</sup>

A referida conta foi aberta às vésperas da assinatura dos contratos das empresas cartelizadas com a ELETRONUCLEAR<sup>4</sup>, dentre elas ODEBRECHT, empreiteira que comumente valia-se dos serviços de BERNARDO FREIGURGHAUS para paga-

<sup>3</sup> Foi apreendido nos autos de busca e apreensão 5028308-36.2015.404.7000 um e-mail enviado por um diretor do Banco Havilland à ANA CRISTINA TONIOLO, filha de OTHON LUIZ, tratando sobre os documentos necessários à abertura de conta para a HYDROPOWER. - OUT6.

Neste sentido, ver documento apreendido nos autos 5028308-36.2015.4.04.7000, evento 119\_Anexo 4 (em que recebe e-mail da gerente solicitando documentos para serem assinados com o intuito de abrir a da empresa HYDROPOWER em Hong Kong) - OUT6, assim como documento apresentado pela denunciada ANA CRISTINA nos autos 5026417-77.2015.4.04.7000, evento 67, OUT3, em que a gerente da conta envia tais documentos para o e-mail da denunciada em 13 de outubro e 2014.

mento de propina para diretores da PETROBRAS, dentre eles PAULO ROBERTO COSTA e PEDRO BARUSCO.

Segundo teria sido constatado, as empresas consorciadas na licitação de Angra 3, dentre elas a ODEBRECHT, assinaram com a ELETRONUCLEAR os contratos de montagem eletromecânica de Angra 3, em 19 de setembro de 2014 (Contrato GAC.T/CT-4500167239 relacionado ao PACOTE 1 -Angra 3 e Contrato GAC.T/CT-4500167242 relacionado ao PACOTE 2 – Una3), ou seja, pouco mais de um mês antes da abertura da conta e na mesma época em que se constituiu a offshore no exterior.

Destacam-se também como operadores financeiros atuantes na ELETRONUCLEAR e PETROBRAS, dentre outros que estão sendo desvelados pelas investigações, JORGE LUZ e BRUNO LUZ.

JORGE LUZ e BRUNO LUZ são operadores financeiros já investigados na Operação Lavajato nos autos 5033355-88.2015.4.04.7000 por lavagem de ativos decorrente de crimes de corrupção, cartel, fraude a licitações e pertinência à organização criminosa cometidos em detrimento da PETROBRAS. Por exemplo, PAULO ROBERTO COSTA declarou que JORGE LUZ e BRUNO LUZ intermediaram o pagamento de propina para gestores públicos, dentre eles CÂNDIDO VACAREZZA, do Partido dos Trabalhadores e ex-líder do governo na Câmara, em decorrência de contratos celebrados entre a empresa SARGEANT

MARINE e a PETROBRAS. Ademais, foram estes mesmos operadores os responsáveis inclusive pela movimentação de contas de PAULO ROBERTO COSTA no exterior.

Ressalte-se, ainda, a ligação de JORGE LUZ com JOSÉ AU-GUSTO REZENDE HENRIQUES, já denunciado nos autos 5039475-50.2015.4.04.7000, por sua atuação no esquema de propina na contratação da empresa Vantage Drilling pela PETROBRAS. JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES é exfuncionário da PETROBRAS e conhecido lobista ligado ao PMDB, partido que dava sustentação política para JORGE ZELADA permanecer no cargo na Diretoria Internacional da PETROBRAS.

No âmbito da ELETRONUCLEAR, JORGE LUZ e BRUNO LUZ também operacionalizaram o pagamento de vantagens indevidas para OTHON LUIZ, por meio das empresas DEMA PARTICIPAÇÕES, GEA PROJETOS e TOTAL TEC<sup>5</sup>. Ouvida em sede policial, ANA CRISTINA, filha de OTHON, admitiu que não foram prestados os serviços correspondentes pela ARATEC<sup>6</sup>, o que comprovaria, em princípio, serem ideologicamente falsas as Notas Fiscais 81/2010, 99/2010, 120/2010 e 222/2011 emitidas em favor da DEMA PARTICIPAÇÕES, de JORGE e BRUNO LUZ<sup>7</sup>.

<sup>5</sup> IPL 5026417-77.2015.4.04.7000.

<sup>6</sup> Depoimento prestado nos autos de inquérito policial sob nº 5026417-77.2015.404.7000, evento 26, TERMAUD4 – OUT2.

<sup>7</sup> O Ministério Público Federal, após a quebra fiscal deferida por esse juízo,

Enfim, a hipótese também revela a conexão intersubjetiva, pois tratam-se de duas ou mais infrações penais, praticadas por autores coincidentes na PETROBRAS e na ELETRONUCLEAR, que agiram movidos pelos mesmos propósitos.

# II.2.c - identidade de pessoas jurídicas integrantes do núcleo econômico da organização criminosa no âmbito da ELETRONUCLEAR e PETROBRAS

O núcleo econômico da organização criminosa é integrado por empresas contratadas pela Administração Pública, direta e indireta, que, para manutenção do esquema criminoso, eram encarregadas de pagar vantagens indevidas a componentes do núcleo político e administrativo, por meio da atuação dos operadores financeiros.

Dentre elas, como já referido alhures, destacam-se grandes empreiteiras que mantinham contratos com, *pelo menos*, a PETROBRAS e ELETRONUCLEAR, tais como ODEBRECHT, ANDRADE GUITERREZ, UTC, CAMARGO CORREA, EBE (GRUPO MPE), ENGEVIX, GALVÃO ENGENHARIA, OAS e TECHINT.

expediu oficio 5993/2015-PRPR-FT (OUT3) à Secretaria de Finanças de Barueri, município onde está a sediada ARATEC, requisitando o encaminhamento de todas as notas fiscais emitidas pela empresa no período de 2009 a 2015. Através do e-mail datado de 22/07/2015 (OUT4), a SECRETARIA DE FINANÇAS DE BARUERI encaminhou planilha com indicação de todas as notas fiscais emitidas pela ARATEC (OUT5).

Para tais empresas, cujos diretores pagaram vantagens indevidas a diretores da PETROBRAS e políticos de partidos da base aliada do governo, dentre eles o PMDB, foram também solicitadas, por EDISON LOBÃO e OTHON LUIZ, ambos vinculados também àquela agremiação, propinas em razão dos contratos de montagem eletromecânica da Usina de Angra 3 (ELETRONUCLEAR).

Executivos da ANDRADE GUTIERRREZ e ENGEVIX já foram denunciados nas ações penais 5044464-02.2015.4.04.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5036518-76.2015.4.04.7000, 5045241-84.2015.4.04.7000 por oferecimento e pagamento de vantagens indevidas em contratos mantidos, tanto na PETROBRAS, quanto na ELETRONUCLEAR.

Enfim, a hipótese também revela a conexão intersubjetiva (a justificar a continuidade das apurações perante o mesmo Juízo, da 13ª Vara Federal em Curitiba), pois tratam-se de duas ou mais infrações penais, praticadas por autores coincidentes na PETROBRAS e na ELETRONUCLEAR, que agiram movidos pelos mesmos propósitos.

### II.2.d- atuação de mesmo cartel instalado no âmbito da PETROBRAS também em licitações da ELETRONU-CLEAR

A continência dos casos em apuração é demonstrada pelo fato de que o cartel de empreiteiras, constituído no âmbito da PE-

TROBRAS, expandiu sua atuação – dentro de um mesmo sistema de atuação e captação de recursos para o mesmo fim – para as licitações da ELETRONUCLEAR. Trata-se do mesmo cartel, com atuação em dois órgãos públicos, mediante os mesmos procedimentos, com identidade das mesmas pessoas envolvidas na parte final da destinação dos recursos espúrios.

A expansão do cartel para a ELETRONUCLEAR foi um fator natural - e diretamente a ele vinculado - que decorreu do sucesso de seus resultados no âmbito da PETROB-**RAS**. Nesse contexto, executivos da ANDRADE GUTIERREZ, já denunciados por corrupção e lavagem de dinheiro, acertados com integrantes da cúpula das empresas ODEBRETCHT, CA-MARGO CORRÊA, UTC, QUEIROZ GALVÃO, EBE (Grupo MPE) e TECHINT, ajustaram-se para eliminar a possibilidade de concorrência nas licitações inauguradas pelos editais de Pré-Quali-GAG.T/CN-005/11 ficação n° e de Concorrência GAC.T/CN-003/13, bem como para dificultar a redução de preços na negociação de descontos com a ELETRONUCLEAR em decorrência da fusão dos Consórcios UNA 3 e ANGRA 3 no CONSÓRCIO ANGRAMON. A corrupção e lavagem de dinheiro relacionadas a esse cartel, demonstrado já pelo CADE, foram objeto de acusação criminal perante a 13ª Vara Federal em Curitiba.

Por sua vez, o representante da empresa CAMARGO COR-REA, LUIS MARTINS, em sede de colaboração premiada, em 25 de junho de 2015, descreveu em detalhes que o mesmo cartel de empreiteiras que atuava na PETROBRAS, também agia em obras ligadas à ELETROBRAS, tais como Belo Monte e Angra 3.

Especificamente em relação a Angra 3 relatou reunião do consórcio de empresas onde se tratou do pagamento de propina para diversos agentes públicos dentre os quais o então Ministro de Minas e Energia e hoje Senador EDISON LOBÃO, o Diretor de Administração da Eletrobras MIGUEL COLASUONNO, o Presidente da Eletronuclear Almirante OTHON LUIS PINHEIRO e o Ministro do Tribunal de Contas da União RAIMUNDO CARREIRO.

Já no âmbito da ELETRONUCLEAR, WALMIR PI-NHEIRO, representante da UTC ENGENHARIA, revelou que o então arrecadador de propinas para o PT, JOÃO VACCARI, valendo-se do mesmo *modus operandi*, também solicitou a RI-CARDO PESSOA, da UTC ENGENHARIA, vantagens indevidas em razão das licitações e contratos de montagem eletromecânica da Usina de Angra 3. Vejam:

"(...) QUE em uma destas reuniões entre RICARDO PESSOA e JOÃO VACCARI que o depoente estava presente, viu que JOÃO VACCARI pediu um valor, que, pelo que se recorda, era um percentual do valor do contrato de ANDRA 3; QUE não se recorda qual seria este percentual; QUE ninguém mais presenciou esta reunião; QUE JOÃO VACCARI queria este valor como doação oficial para o PT - PARTIDO DOS TRABA-LHADORES; QUE esta reunião foi posterior à assinatura do

Documento assinado digitalmente por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, em 14/10/2015 16:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código F48CD064.863FBD9B.248DC8F4.E84DC7F9

contrato de Angra 3, ou seja, após setembro de 2014; QUE acredita que tal reunião tenha sido por volta de outubro de 2014"

O dono da empresa UTC, RICARDO PESSOA, por seu turno, confirma que houve pagamento de propina no que se refere à obra de Angra 3, revelando ainda que pagou propina ao Ministro do TCU RAIMUNDO CARREIRO, por meio do advogado THIAGO CEDRAZ, filho do Presidente do TCU Ministro AROLDO CEDRAZ.

Ademais, tendo em vista que o cartel na ELETRONU-CLEAR se formou em período consequente ao período em que as mesmas empreiteiras se ajustaram para fraudar as licitações da PETROBRAS, não se pode descartar o fato de que as empresas tenham, inclusive, compensado a participação vitoriosa nas obras de Angra 3 com a apresentação de propostas coberturas para que outras empresas, não contempladas em Angra 3, vencessem licitações da PETROBRAS e vice-versa. Ou seja, é lógica a existência de interconexão entre a atuação das empreiteiras cartelizadas no mercado de obras nucleares e no mercado de obras da indústria de óleo e gás, de forma que os crimes praticados encontram-se inegavelmente interligados. Afinal, eram as mesmas empresas dividindo mercados para maximizar o lucro de todas, sendo natural que as obras fossem analisadas em conjunto.

Em conclusão, a apuração de cartel no âmbito da PETROB-RAS é continente com a investigação de cartelização na ELE-TRONUCLEAR, já que as mesmas empreiteiras se reuniram para ajustar a divisão de contratos em obras de refinarias da PETROB-RAS, bem como nas licitações de pré-qualificação e concorrência para montagem eletromecânica da Usina de Angra 3.

## II.2.e - o método de lavagem na ELETRONUCLEAR foi o mesmo utilizado na PETROBRAS

Com a celebração de contratos fictícios de consultoria e assessoria – com centralização na captação dos recursos pelas mesmas pessoas, como regra – para viabilizar a dissimulação de origem e natureza da propina.

Como 5083258apontado ações penais nas 29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083401-18.2014.404.7000 e 5036518-76.2015.4.04.7000, em curso perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, grandes empreiteiras pagavam propinas para diretores da PETROBRAS, utilizando-se de técnicas de lavagem de ativos, consubstanciadas na celebração de contratos fictícios com empresas que tinham por função apenas repassar os valores para os destinatários finais, sem a execução dos serviços pelas quais foram contratadas. Dentre as empreiteiras que utilizaram tais técnicas de lavagem, apontam-se ANDRADE GUI-TERREZ, UTC, CAMARGO CORREA, ENGEVIX, GAL-VÃO ENGENHARIA, OAS e MENDES JÚNIOR, cujos diretores são réus nas ações penais alhures apontadas, dentre outras.

No âmbito da ELETRONUCLEAR, como se colhe da ação penal 5044464-02.2015.4.04.7000 e do inquérito policial 5026417-77.2015.4.04.7000, o mesmo *modus operandi* – e com mesmo destino de recursos ao final – foi utilizado pelas empreiteiras ENGEVIX e ANDRADE GUTIERREZ para repassar propinas para OTHON LUIZ, isto é, foram contratadas empresas que formularam contratos de prestação de serviços fictícios para justificar o repasse da propina.

Nesse ponto, as provas advindas dos crimes em apuração na PETROBRAS influem na elucidação dos crimes cometidos no âmbito da ELETRONUCLEAR e vice-versa, hipótese de conexão instrumental.

### II.2.f- provas apuradas por ocasião da atuação da organização criminosa no âmbito da PETROBRAS, que influem *diretamente* nas investigações da ELETRONUCLEAR e vice-versa

As apurações de crimes cometidos pela organização criminosa no âmbito da ELETRONUCLEAR somente foram viabilizadas pela colheita de provas anteriormente realizadas nas investigações da Operação Lavajato relacionadas à PETROBRAS, cuja interligação já está por demais demonstrada. Ademais, o contexto das apurações somente faz sentido se levados em conta que se investiga uma imensa, complexa, ousada e sofisticada organização criminosa, que tinha, ao final, a mesma finalidade: arrecadação

Documento assinado digitalmente por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, em 14/10/2015 16:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código F48CD064.863FBD9B.248DC8F4.E84DC7F9

de recursos ilícitos de diversos atores envolvidos com empresas para a sustentabilidade do esquema criminoso já demonstrado alhures.

A propósito, foram utilizadas como provas lançamentos fiscais da ANDRADE GUTIERREZ e ENGEVIX (autos nº 5075022-88.2014.404.7000), obtidos após determinação do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. As quebras revelaram que, no mesmo período em que ocorriam crimes de cartel, fraude a licitações, corrupção e lavagem no âmbito da PETROBRAS, as empreiteiras ANDRADE GUTIERREZ e ENGEVIX, contratadas pela ELETRONUCLEAR, adotavam o mesmo modus operandi em relação ao que já feito quanto à PETROBRAS para, agora em face da ELETRONUCLEAR, repassar propinas por meio de empresas intermediárias para OTHON LUIZ.

Em síntese, as provas obtidas nas investigações relacionadas às fraudes cometidas contra a PETROBRAS revelaram e comprovaram a existência de crimes similares pela mesma organização criminosa em face da ELETRONUCLEAR.

De fato, somente em virtude da quebra fiscal da ANDRADE GUTIERREZ (autos n°5075022-88.2014.404.7000), realizada no caso PETROBRAS, foi possível identificar que nos lançamentos ficais da empreiteira foram utilizadas as expressões "consultoria da empresa CG IMPEX, transf. para ANGRA" e "OVER8" para re-

<sup>8</sup> A expressão OVERHEAD é relacionada a custos indiretos, que não se referem ao trabalho nem à matéria-prima, o que, sem dúvida, no caso contrato, relaciona-se com "custos extras"

gistrar que os contratos celebrados com as empresas CG IMPEX (atual CG Consultoria) e JNOBRE eram fictícios e destinavam-se ao repasse de propinas para OTHON LUIZ, no âmbito da ELE-TRONUCLEAR. Idênticas expressões foram utilizadas para registrar a fictícia consultoria prestada pela JNOBRE nos lançamentos da ANDRADE GUTIERREZ com expressão remissão à ANGRA.

Tais evidências em relação aos crimes de lavagem de capitais foram corroboradas por depoimento de AUGUSTO MENDONÇA NETO (autos nº 5073441-38.2014.404.7000), colaborador nos crimes cometidos em face da PETROBRAS e administrador das empresas SOG/SETAL, que informou que também subscreveu contratos fictícios com a CG IMPEX (atual CG CONSULTORIA), sem a consequente prestação de serviços, o que não se relacionava com o caso ELETRONUCLEAR. Contudo, essa prova lançou luz sobre este último caso, pois a mesma empresa CG IMPEX (atual CG CONSULTORIA), como dito, foi utilizada pela ANDRADE GUTIERREZ para repasse da propina destinada ao denunciado OTHON LUIZ.

Soma-se também que somente em razão das provas contidas nos autos nº 5033630-37.2015.4.04.7000 foi possível constatar vínculos de CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO, administrador da empresa CG, e VICTOR SÉRGIO COLA-

de Angra 3 destinados ao pagamento de vantagens indevidas a OTHON LUIZ. Ver https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#q=overhead

VITTI, administrador da LINK PROJETOS, com representantes da ANDRADE GUTIERREZ, o que, por sua vez, possibilitou a coleta de elementos de informação, notadamente quanto à autoria, acerca de executivos desta última empresa que praticaram delitos de corrupção ativa não só na ELETRONUCLEAR, mas também na PETROBRAS. Pontue-se que CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO e VICTOR SÉRGIO COLAVITTI intermediaram o repasse de propinas para OTHON LUIZ.

Calha referir ainda que **somente em razão** da quebra dos sigilos fiscal e bancário da ENGEVIX (autos n°5075022-88.2014.404.7000), feita no **caso PETROBRAS**, foi possível correlacionar os repasses da empreiteira para a empresa LINK, e, posteriormente, desta para a ARATEC, **revelando e comprovando corrupção ligada à ELETRONUCLEAR**. Com isso, as investigações avançaram, fato que possibilitou a celebração de acordo de colaboração premiada com VICTOR SÉRGIO COLA-VITTI, administrador de LINK, que admitiu que sua empresa foi apenas utilizada para passagem de recursos da ENGEVIX para a ARATEC, de OTHON LUIZ, diretor-presidente da ELETRO-NUCLEAR.

Não bastasse, provas colhidas nesta Operação Lavajato nos autos 5026417-77.2015.404..70009, em razão de investigações de crimes em detrimento da PETROBRAS, foi possível identificar emails dos executivos da ENGEVIX, notadamente JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, no qual são narrados encontros com 9 Evento 66, Rel\_Final\_IPL1, autos 5026417-77.2015.404.7000.

Documento assinado digitalmente por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, em 14/10/2015 16:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código F48CD064.863FBD9B.248DC8F4.E84DC7F9

OTHON LUIZ para facilitar a aprovação de aditivos do interesse da empreiteira na ELETRONUCLEAR.

Além de tudo isso, e como referido anteriormente, em razão da quebra telefônica de BERNARDO FREIBURGHAUS deferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, comprovou-se ligações deste com a ODEBRECHT, para efetuar depósitos no exterior em benefício de PAULO ROBERTO COSTA, no caso PETROBRAS, constatou-se que OTHON LUIZ fez ligações ao operador em 26/09/13 e 10/12/13, no contexto do caso ELETROBRAS.

Destarte, **as provas produzidas** em apuração na **PE-TROBRAS influem** *diretamente* na elucidação dos crimes cometidos no âmbito **da ELETRONUCLEAR** e vice-versa, **hipótese esta de conexão instrumental**.

Em conclusão, são inúmeros os elementos pelos quais os casos PETROBRAS e ELETRONUCLEAR são evidentemente conexos e continentes.

As apurações dos crimes praticados por essa organização criminosa relacionados à PETROBRAS e ELETRONUCLEAR são conexos, nos termos do artigo 76 do CPP, pois tratam-se, pelo menos, de duas ou mais infrações penais, **praticadas por vários autores coincidentes na PETROBRAS e na ELETRONU-CLEAR (conexão intersubjetiva)**, e as provas colhidas por ocasião das apurações relacionadas à PETROBRAS influem

Documento assinado digitalmente por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, em 14/10/2015 16:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código F48CD064.863FBD9B.248DC8F4.E84DC7F9

diretamente na elucidação dos crimes cometidos no âmbito da ELETRONUCLEAR e vice-versa (conexão instrumental).

Ainda, nos termos do art. 77 do CPP, a apuração do crime de cartel no âmbito da PETROBRAS é continente com a investigação de cartelização na ELETRONUCLEAR, já que as mesmas empreiteiras se reuniram para ajustarem a divisão de contratos em obras de refinarias da PETROBRAS e de montagem eletromecânica de ANGRA.

Em síntese final, há a demonstração clara de que se trata de uma organização criminosa com várias ramificações, com *modus operandi* e objetivos lineares.

## II.3. Cisão processual, na linha dos reiterados precedentes do STF.

É entendimento já consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal – e reiterado em inúmeros feitos já cindidos no bojo da Operação Lavajato – que, via de regra, devem ser mantidas sob sua jurisdição apenas as autoridades com prerrogativa de foro (Inq 3515 AgR, Relator Min. Marco Aurélio, 14-03-2014), sendo ressalvado nos próprios precedentes do STF que, de forma excepcional, quando os fatos estiverem "de tal forma imbricados que a cisão dos trabalhos por si só implique prejuízo a seu esclarecimento", poderá haver a prorrogação da competência do STF para alcançar fatos conexos e coautores dos mesmos crimes.

Nessa perspectiva, importante registrar que a unidade de juízo em razão da continência e da conexão não significa necessariamente unidade de processamento (físico). Por isso, malgrado
demonstrado anteriormente a existência de uma sofisticada organização criminosa com várias ramificações de atuações convergentes pelo menos em detrimento dos cofres da PETROBRAS e da
ELETRONUCLEAR, há se continuar as investigações na mesma
linha do que desenvolvido até aqui, sem embargo de, ulteriormente, se reveladas estas circunstâncias imbricadas de tal modo das
condutas dos agentes que imponham apuração conjunta no
mesmo feito perante o STF.

Assim, após o completo esclarecimento dos fatos, com a reunião de elementos de convicção a seu respeito, pode-se reavaliar em melhores condições o procedimento a ser subsequentemente adotado, como fixado no *leading case* no bojo do Inquérito n. 3.515. A propósito, destaca-se excerto do voto do Ministro Luis Barroso no julgamento do Agravo Regimental no Inquérito n. 3.515 (13.2.2014) quando acentuou que:

"[...] Penso ser esse, de fato, o encaminhamento mais compatível com a ordem constitucional. Nessa linha, proponho que se estabeleça o critério de que o desmembramento seja a regra geral, admitindo-se exceção nos casos em que os fatos relevantes estejam de tal forma relacionados que o julgamento em separado possa ocasionar prejuízo relevante à prestação jurisdicional. Como regra, essa situação tende a ser mais comum nos casos em que haja uma quantidade expressiva de envolvidos, mas esse não há de ser o parâmetro determinante. Incorporando observação feita pelo Ministro Teori Zavascki e referendada por outros membros do colegiado, acrescento que o desmembramento, como regra, deve ser determinado na primeira oportunida-

Documento assinado digitalmente por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, em 14/10/2015 16:18. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código F48CD064.863FBD9B.248DC8F4.E84DC7F9

de possível, tão logo se possa constatar a inexistência de potencial prejuízo relevante.

[...] Aplicando esse entendimento ao caso em exame, não verifico situação excepcional que justifique a prorrogação da competência do Supremo Tribunal Federal. Tal como destacou o eminente relator, Ministro Marco Aurélio, o inquérito envolve apenas dois agentes e não há elementos objetivos que demonstrem uma especial imbricação entre suas condutas, sendo perfeitamente possível individualizar as suas respectivas participações e responsabilidades." (grifos acrescidos)

Em complemento, o voto do Ministro Teori Zavascki:

[...] Senhor Presidente, também entendo que o desmembramento deve ser a regra. A competência do Supremo é restrita e só em situações excepcionais, justificáveis por razões objetivas, é que se instala a competência do Supremo. Nesse aspecto, eu acompanho plenamente esse critério do Ministro Roberto Barroso. (grifo acrescido)

Assim, há se proceder à cisão processual, para que os demais envolvidos nos fatos *sem prerrogativa de foro* continuem, como visto alhures, sendo processados e investigados perante a 13ª Vara Federal em Curitiba, que, como demonstrado, possui a competência para o processamento dos fatos ora sob análise, em razão da conexão e continência com o chamado caso Petrobrás.

## II.4. Da prisão preventiva e outras medidas cautelares diversas.

Embora realizada a avocação dos autos pela liminar concedida no bojo da presente reclamação, o Procurador-Geral da Re-

pública entende, respeitosamente, e de modo prefacial, que o pedido de afastamento da prisão cautelar (uma vez realizada a cisão processual defendida anteriormente) deve ser analisada pelo juízo monocrático, inclusive evitando-se, mesmo que de forma indireta, a supressão de graus recursais (se necessário) das partes envolvidas, especialmente em razão da ausência de ilegalidade dos atos decisórios proferidos pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.

De outro bordo, no mérito, e *ad argumentandum tantum*, entende que não há como conceder a liberdade ou substituição da prisão por outras cautelares menos gravosas. A situação trazida à discussão **é de extrema gravidade**: demonstra, de forma incontornável, a manifesta audácia e ousadia do ora reclamante, que, mesmo diante de todos os fatos já investigados no bojo da Lavajato, continuou, até recentemente, pagando vantagens espúrias em beneficio de agentes públicos.

É importante ressaltar que, em nosso entendimento, o juízo de primeiro grau tem sido absolutamente comedido na decretação de prisões preventivas diante da gravidade geral do caso em tela. Apenas naquelas situações extremas (como deve ser, aliás) tem decretado prisões cautelares, uma vez que, sempre diante das particularidades do caso concreto, analisa a ausência de possibilidade de adoção de cautelares menos graves. A situação do ora reclamante não é diferente: há necessidade da manutenção da sua prisão cautelar.

Veja-se, em primeiro lugar, os sólidos argumentos declinados na decisão que decretou sua prisão:

[...] Por sua vez, a Deustchebras recebeu em novembro de 2014 R\$ 330.000,00 da Andrade Gutierrez e, em dezembro de 2014, repassou R\$ 252.300,00 para a Aratec.

Para o pagamento da Andrade para a Deutschebras, encontra-se nos autos o contrato (evento 111, comp5). Foi celebrado entre a Andrade Gutierrez, representada pelo investigado Flávio David Barra, e a Deutschebras, representada por Geraldo Arruada, e teria por objeto "serviços de apoio de projeto de sistema de segurança para a Torre Oscar Niemeyer", portanto, sem qualquer relação com Angra dos Reis.

O MPF requisitou ao CREA-SP informações a respeito de ART levantada pela Deustchebras para o serviço acima, recebendo a informação de que não existiria qualquer ART em favor da Andrade Gutierrez.

Na nota fiscal apreendida na Andrade Gutierrez relativamente a este serviço prestado pela Deutschebras consta a anotação manuscrita "Over: Angra12" (fl. 18 da petição do evento 73), o que é incompatível com o serviço supostamente contratado e mais uma indicativo de que o pagamento estava relacionado a Angra3.

O mesmo apontamento foi identificado em mensagem eletrônica da gestão de contratos da Andrade Gutierrez, no qual há expressa referência à nota fiscal em questão emitida pela Deutschebras, a referência ao nome de Flávio David Barra, e à expressão "AANGRA" (fl. 19 da petição do evento 73), o que mais uma vez indica que o pagamento não tinha por objetivo serviços reais prestados para projeto de segurança da Torre Oscar Niemeyer, mas sim propina em Angra3.

Na nota emitida pela Aratec para justificar o recebimento de R\$ 252.300,00 da Deutschebras consta ainda que seria rela-

tiva à "projeto de engenharia". Segundo o MPF é a única nota entre todas as emitidas pela Aratec a partir de 2009 com este serviço descrito.

Verificou, porém, o MPF, junto ao CREA/SP que também não existe qualquer ART registrada em nome de Ana Cristina ou seu marido Sergio Toniolo relativamente a serviços prestados para a Deustchebras. Rigorosamente, foi informado que inexistiria qualquer ART em nome de Sergio Toniolo.

Também a Defesa de Othon Luiz e a de Ana Cristina, como visto acima, declararam que a causa de pagamento da Deutschebras seria o projeto de engenharia (eventos 91 e 98, trecho acima transcrito).

Ocorre que essa afirmação também não converge com a apresentada pelo representante da Deutschebras por escrito ao MPF, segundo o qual "a referida transferência bancária diz respeito a crédito tido pelo Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva referente a comissão de vendas a clientes por ele captados durante o período em que fora sócio da Deutschebras (de 1997 a 2000) e de vendas, a esses mesmos clientes, em período posterior a sua saída do quadro societário da empresa" (evento 111, comp4). A mesma afirmação foi feita a este Juízo (evento 114). A falta de convergência das afirmações da Aratec e da Deutschebras para a causa do pagamento é mais um indicativo do caráter criminoso da transação.

Registre-se que o investigado Flávio Barra, executivo da Andrade Gutierrez, questionado expressamente sobre eventuais pagamentos de propina a Othon Luiz preferiu ficar em silêncio em seu interrogatório, inclusive quando também questionado sobre os pagamentos da Andrade Gutierrez a CG Consultoria, JNobre e e Deutschbras: "... que perguntado se chegou a tratar pessoalmente com Othon Luiz Pinheiro da Silva sobre assuntos relacionados a Angra3 ou mesmo o pagamento de propina, reserva-se no direito de permanecer em silêncio; que perguntado se conhece a Aratec, reserva-se no direito de permanecer em silêncio; ... que perguntado se conheceu as consultorias da CG Consultoria, Jnobre, Deutschebras e

sua relação com Angra3 e a Andrade Gutierrez, reserva-se no direito de permanecer em silêncio." (evento 69)

Por último, a Link Projetos e Participações Ltda. depositou R\$ 765.000,00 para a Aratec Engenharia entre 2010 a 2014. Por outro lado, recebeu R\$ 1.937.631,10 das empresas Engevix Engenharia e Ecovix-Engevix entre 2009 a 2013 Também aqui constatado, como se verifica no quadro de fl. 26 da petição do MPF, o vínculo entre o recebimento pela Link de valores da Engevix, sucedido por repasses a Aratec. Como ali se verifica, sempre que a Link recebe um pagamento de R\$ 31.250,00 da Engevix, transfere R\$ 25.000,00 para a Aratec. Esse padrão está ilustrado no referido quadro por seis vezes.

Informa o MPF que, desde a última decisão judicial, o representante e controlador da Link Projetos e Participações, Victor Sergio Colavitti, resolveu procurar o MPF e colaborar com a Justiça revelando o que saberia sobre os fatos.

Em síntese, Victor revelou que controla a Link Projetos e que realizou os pagamentos a Aratec a pedido da Engevix, sem que houvesse qualquer causa econômica para os pagamentos da Link a Aratec. O depoente declarou que, por depender economicamente da Engevix, cedeu a pedido desta, sendo lhe informado que a própria Engevix não poderia fazer os depósitos diretamente. Para realizar os depósitos para a Aratec, teriam sido fraudados contraots e notas fiscais. Disse que não tinha conhecimento de que o dinheiro era destinado ao Presidente da Eletronuclear. [...]

A fraude que já estava indicada pelas provas documentais foi agora objeto de confissão.

Identificado, portanto, um robusto padrão de recebimento e repasse de valores da Andrade Gutierrez e da Engevix para a Aratec, de propriedade de Othon Luiz, utilizando empresas intermediárias, CG Consultoria, JNobre, Deutschbras e Link Projetos.. Registre-se que todas as notas emitidas pela Aratec contra essas empresas CG Consultoria, JNobre, Deutschbras e Link Projetos são por serviços de consultoria, uma apenas por serviços de engenharia, excluindo a possibilidade de poderiam ser pagamentos de serviços de tradução pela filha de

Othon Luiz. Rigorosamente, até pelo valor mais elevado dessas notas, inviável que a causa fosse serviço de tradução.

Também constatado que há apontamentos nas notas e nos lançamentos fiscais que indicam que os repasses a essas empresas intermediárias estavam vinculados a Angra3, ainda que a esse respeito tenham faltado, aparentemente com a verdade, os titulares da CG Consultoria e da Jnobre.

Também verificadas contradições entre os depoimentos colhidos dos envolvidos, especialmente de Othon Luiz com o do titular da CG Consultoria e igualmente entre as versões apresentadas pelas Defesas de Othon Luiz e Ana Cristina com a do titular da CG Consultoria.

Por outro lado, nas buscas, embora o material ainda precise ser analisado, na sede da Aratec, a empresa de consultoria, foram encontradas duas salas vazias, como alega o MPF ("Primeiro, é de se ver que nas buscas e apreensões na sede da ARATEC, os policiais federais encontram duas salas vazias"), o que é inconsistente com a estrutura esperada considerando os montantes por ela recebidos a título de consultoria.

Informa ainda o MPF que novas informações sobre o caso surgiram de acordo de leniência celebrado entre o CADE, Ministério Público Federal e a empreiteira Camargo Correa (fl. 28-36 da petição do evento 73), com indicação de atuação de Othon Luiz em favor do cartel restringindo a concorrência das licitações que foram vencidas pelo Consórcio Angramon, além da referência a possível atuação dele em favor de preço cobrado pelas empreiteiras para certas obras.

Por derradeiro, a confissão do dirigente da Link Projetos a respeito da fraude e a apresentação de documentos aparentemente fraudulentos a este Juízo para justificar os serviços que teriam sido prestados pela Aratec.

Em cognição sumária, houve, desde as decisões anteriores, um reforço significativo das provas colhidas, que apontam para a materialidade de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro no que se refere aos repasses à empresa Aratec pelas empreiteiras Andrade Gutierrez e Engevix, com inter-

posição fraudulenta das intermediárias CG Consultoria, JNobre, Deutschebras e Link Projetos, e a simulação de contratos de consultoria entre as empreiteiras e as intermediárias e entre as intermediárias e as empreiteiras. Também reforçadas as provas de autoria em relação a Othon Luiz Pinheiro da Silva e, pelo menos no que se refere à Andrade Gutierrez, a Flávio David Barra.

Nesse aspecto não assiste razão à r. autoridade policial no relatório preliminar do evento 70, sendo de se ressalvar que ela não tinha então acesso à maioria dos elementos colhidos e apresentados pelo MPF no evento 73. Além disso, desde houve alteração do quadro probatório.

E, mesmo desde a decisão imediatamente anterior, a 31/08/2015 (evento 78), o quadro probatório foi novamente reforçado, com mais contradições e inconsistências da versão de Othon Luiz e Ana Cristina, a confissão de um dos envolvidos na fraude, e a apresentação de documentos aparentemente fraudulentos a este Juízo para comprovação de supostos serviços da Aratec, mas que foram reproduzidos da rede mundial de computadores.

Presentes, portanto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva de Othon Luiz Pinheiro da Silva e de Flávio David Barra.

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, vislumbrei, como já havia apontado na decisão de 23/07/2015, <u>risco à ordem pública e à instrução</u>.

Afinal, na Operação Lavajato, as provas apontam para um quadro de corrupção sistêmica, desenvolvida de forma habitual, profissional e sofisticada, a reclamar a prisão preventiva para interromper o ciclo delitivo

Especialmente preocupante no presente caso a constatação, em cognição sumária, que o mesmo cartel de empreiteiras que fraudou sistematicamente licitações na Petrobras e corrompeu seus dirigentes, teria atuado também perante outras estatais brasileiras, no caso a Eletronuclear.

De especial preocupação, o fato adicional de que <u>há prova</u>, <u>em cognição sumária</u>, <u>de ajustes de cartel, fraudes e propinas durante o segundo semestre de 2014</u>, quando as investigações da Operação Lavajato já haviam se tornado notórias.

Em particular, há prova, em cognição sumária, do pagamento de propina decorrente do esquema criminoso a Othon Luiz em dezembro de 2014, ou seja, mesmo após este Juízo ter decretado, a pedido do MPF e da autoridade policial, a prisão preventiva de diversos empreiteiros componentes do cartel, o que foi efetivado em 14/11/2014.

Em outras palavras, enquanto o esquema criminoso na Petrobrás tornava-se notório no decorrer do ano de 2014, com a desvelação do cartel, dos ajustes fraudulentos de licitação e do pagamento de propinas a Diretores da Petrobras, o mesmo estava, em cognição sumária, ocorrendo na Eletronuclear. Se nem a notoriedade da Operação Lavajato serviu para coibir esse tipo de crime, forçoso reconhecer a necessidade da preventiva.

Embora as prisões cautelares decretadas no âmbito da Operação Lavajato recebam pontualmente críticas, <u>o fato é que, se a corrupção é sistêmica e profunda, impõe-se a prisão preventiva para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso</u>. Se os custos do enfrentamento hoje são grandes, certamente serão maiores no futuro.

Impor a prisão preventiva em um quadro de fraudes a licitações, corrupção e lavagem sistêmica é aplicação ortodoxa da lei processual penal (art. 312 do CPP).

Excepcional no presente caso não é a prisão cautelar, mas o grau de deterioração da coisa pública revelada pelo processo, com prejuízos já assumidos de cerca de seis bilhões de reais somente pela Petrobrás e a possibilidade, segundo investigações em curso no Supremo Tribunal Federal, de que os desvios tenham

sido utilizados para pagamento de propina a dezenas de parlamentares. Tudo isso a reclamar, infelizmente, um remédio amargo, como bem pontuou o eminente Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado) no Superior Tribunal de Justiça: "Nos últimos 20 (vinte) anos, nenhum fato relacionado à corrupção e à improbidade administrativa, nem mesmo o famigerado "mensalão", causou tanta indignação, tanta "repercussão danosa e prejudicial ao meio social ", quanto estes sob investigação na operação "Lava Jato" – investigação que a cada dia revela novos escândalos." (HC 315.158/PR)

A dimensão em concreta dos fatos delitivos – jamais a gravidade em abstrato – também pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Não se trata de antecipação de pena, nem medida da espécie é incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência. Sobre o tema, releva destacar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

'HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. GRU-PO CRIMINOSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊN-CIA. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SE-QUESTRO. SÚMULA 691. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 2. Não se pode afirmar a invalidade da decretação de prisão cautelar, em sentença, de condenados que integram grupo criminoso dedicado à prática do crime de extorsão mediante sequestro, pela presença de risco de reiteração delitiva e à ordem pública, fundamentos para a preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Habeas corpus que não deveria ser conhecido, pois impetrado contra negativa de liminar. Tendo se ingressado no mérito com a concessão da liminar e na discussão havida no julgamento, é o caso de, desde logo, conhecê-lo para denegá-lo, superando excepcionalmente a Súmula 691.' (HC 101.979/SP - Relatora para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 15.5.2012).

A esse respeito, merece igualmente lembrança o conhecido precedente do Plenário do Supremo Tribunal no HC 80.717-8/SP, quando mantida a prisão cautelar do então juiz trabalhista Nicolau dos Santos Neto, em acórdão da lavra da eminente Ministra Ellen Gracie Northfleet. Transcrevo a parte pertinente da ementa:

"(...) Verificados os pressupostos estabelecidos pela norma processual (CPP, art. 312), coadjuvando-os ao disposto no art. 30 da Lei nº 7.492/1986, que reforça os motivos de decretação da prisão preventiva em razão da magnitude da lesão causada, não há falar em revogação da medida acautelatória.

A necessidade de se resguardar a ordem pública revela-se em consequência dos graves prejuízos causados à credibilidade das instituições públicas." (HC 80.711-8/SP - Plenário do STF - Rel. para o acórdão Ministra Ellen Gracie Northfleet - por maioria - j. 13/06/2014)

Embora aquele caso se revestisse de circunstâncias excepcionais, o mesmo pode ser dito para o presente, sendo, aliás, os danos decorrentes dos crimes em apuração muito superiores aqueles verificados no precedente citado.

Necessária, portanto, a prisão preventiva para proteção da ordem pública, em vista da gravidade em concreto dos crimes em apuração e da necessidade

de prevenir a sua reiteração, seja novos recebimentos de propina, seja a lavagem dos ativos já recebidos, frustrando a recuperação do produto do crime. Também há um risco à investigação e à instrução, considerando o modus operandi, de produção de contratos e documentos falsos para justificar os repasses a título de propina.

O risco foi reforçado pelo ocorrido desde a decisão anterior de 31/08/2015 (evento 78). Na ocasião, não decretei a prisão preventiva, mas prorroguei a temporária com o seguinte fundamento:

"Apesar disso, mesmo estando presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, resolvo, em vista do histórico profissional do investigado Othon Luiz Pinheiro da Silva, com serviços relevantes prestados ao país na área de desenvolvimento da energia nuclear, e diante de sua afirmação de que poderiam ser esclarecidos, documentalmente, os serviços prestados pela Aratec que teriam justificado os aludidos repasses, resolvo, em benefício dos dois investigados, no presente momento apenas prorrogar a prisão temporária por mais cinco dias, findo os quais decidirei novamente sobre o requerimento ora apresentado pelo Ministério Público Federal.

Em princípio, diante do histórico de falsidade nessa investigação, é necessário apresentar mais do que eventuais contratos, mas também prova dos serviços de consultoria ou engenharia prestados, com, se possível, provas que possam atestar que não foram produzidos a posteriori."

Apesar da oportunidade concedida para eventual comprovação de causa lícita para os pagamentos a Aratec, foram apresentados documentos aparentemente fraudulentos a este Juízo para comprovar a prestação de serviço pela Aratec a suas contratantes, inclusive com reprodução de material simplesmente copiado da rede mundial de computadores e com afirmação falsa de que teriam sido produzidos pela Aratec.

Nessas condições, forçoso também reconhecer o risco a instrução e investigação, especificamente que sejam apresenta-

dos novos documentos fraudulentos, de uma forma mais sofisticada, para justificar os pagamentos a Aratec.

O risco a ordem pública e o risco à instrução não são eliminados pelo fato do investigado Othon Luiz ter se licenciado da Eletronuclear antes da prisão.[...]

Também em relação a Flávio David Barra, não reputo o mero afastamento do cargo de dirigente da Andrade Gutier-rez medida suficiente para prevenir o risco à ordem pública, pois parte dos executivos é também acionista e, mesmo para aqueles que não são, é na prática impossível, mesmo com o afastamento formal, controlar a aplicação prática da medida.

É o caso, portanto, de deferir a prisão preventiva requerida pois cumulativamente, em cognião sumária:

- são robustas as provas do pagamento de propina a Othon Luiz em decorrência do cargo exercido na Eletronuclear e mediante a simultação de contratos de consultoria fraudulentos;
- as propinas teriam sido pagas por longo período e até dezembro de 2014, mesmo quando já notória a investigação da Operação Lavajato;
- foram encontrados documentos relativos a conta secreta no exterior e dua off-shores, que não foram declaradas no Brasil;
- foram apresentados documentos aparentemente fraudulentos a este Juízo para justificar serviços prestados pela Aratec às empresas intermediárias da propina;
- evidenciado risco à ordem pública e à instrução. [...]" (grifos e destaques nossos)

Deveras, no caso em tela **a excepcionalidade impõe a prisão cautelar** do ora reclamante, na linha de todos os *concretos* fundamentos bem delineados pelo juízo monocrático.

Conforme também já dito em relação a *alguns* outros envolvidos com prisões cautelares, não há se olvidar ainda algumas considerações relevantes quanto a este tipo de delinquência difusa <sup>10</sup>:

## "[...] Como sintetizou Thomas Lynch, "los mayores crímenes de hoy implican más manchas de tinta que de sangre" 11.

Abordando a etiologia da delinquência econômica, especialmente no ponto relacionado à periculosidade, **Bajo e Bacigalupo afirmam categoricamente que**, embora um observador superficial os veja como honoráveis cidadãos favorecidos pelo destino, o certo é que a combinação de uma forte potencialidade criminal e de uma grande capacidade de adaptação social os faz uns dos criminosos mais perigosos, periculosidade esta que se acentua a ponto de se ignorar todo o limite ético. Ponderam, também, que o delito econômico, ao contrário do assassinato, que sempre é um crime atroz, oscila entre ser um fato lícito e socialmente beneficiente e meritório e um grave delito segundo as circunstâncias<sup>12</sup>. [...]

Tem razão Veblen, para quem "el hombre adinerado ideal es como el delincuente ideal en su conversión inescrupulosa de bienes y personas para sus propios fines y en su insensibilidad hacia los sentimientos y deseos de los demás y de los efectos remotos de sus acciones, pero no es como él en la posesión de un sentido más agudo del status y en trabajar con mayor visión para un fin remoto". 13

Efetivamente, o delinquente econômico que pratica a ação de forma dolosa e organizada para atingir suas finalidades espúrias, guindado por seu comportamento tipicamente racional, além de influente e poderoso – como regra -, **deve ser** 

<sup>10</sup> FISCHER, Douglas. Delinquência Econômica e Estado Social e Democrático de Direito. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006, p. 140-142.

<sup>11</sup> Apud SANCHÍS MIR, José Ricardo; GARRIDO GENOVÉS, Vicente. *Delincuencia de 'Cuello Blanco'*. Madrid: Instituto de Estudios de Policia, 1987, p. 71.

<sup>12</sup> BAJO, Miguel; BACIGALUPO, Silvina. *Derecho Penal Económico*. Madrid: Centro de Estudios Ramón Areces, 2001, p.34 e 50.

<sup>13</sup> VEBLEN, Thorstein, Theory of the Leisure Class, apud SUTHERLAND, Edwin H. *El Delito de Cuello Blanco*. Madrid: Ediciones de La Piqueta, 1999, p. 261.

tomado como um dos criminosos mais frios, pois, impulsionado pelo anseio de maiores lucros, age sabendo que os riscos de sua conduta delituosa têm sido menores do que o efeito de suas ações. É preciso se compreender, nesta senda, que a prática reiterada e permanente de delitos econômicos representa uma ameaça permanente à ordem pública. Tais condutas apresentam uma "periculosidade silenciosa, maligna, amorfa e subreptícia alarmante que merece [especialmente] por parte do Judiciário uma enérgica e corajosa tomada de atitude para coibir, quando chamada a atuar dentro do devido processo legal, a prática desses delitos causadores da falência <u>da Nação</u>"<sup>14</sup>. Não por outro motivo, já se reconheceu que "a convivência deste típico criminoso no meio social caracteriza um perigo muito maior do que a manutenção do criminoso de violência urbana no meio social, porque estamos autorizando a permanência de pessoas que desenvolvem atividades sempre com a **finalidade** de fraudar o Poder Público, o Erário, e causar o grande dano social [...]".

Como dizem Bajo e Bacigalupo <sup>15</sup>, "constituye lugar común de toda teoría de sociología criminal la <u>necesidad de acabar</u> con la imagen benévola que se ha creado en relación con esta actividad delictiva. Es necesario acabar con el respecto y la admiración al delincuente de cuello blanco, pasando de ser un "honorable ladrón" que comete "delitos de caballeros" para pasar a ocupar el papel que le corresponde".

<sup>14</sup> CIPRIANI, Mário Luís Lírio. *A aplicação da pena privativa de liberdade aos white collar criminals*. Revista Jurídica, Sapucaia do Sul/RS, v. 49,n.289, p. 58.

<sup>15</sup> BAJO, Miguel; BACIGALUPO, Silvina. Derecho Penal Económico. Madrid: Centro de Estudios Ramón Areces, 2001, p. 56.

Nunca é demais relembrar <sup>16</sup> que Sanchís Mir e Garrido Genovês <sup>17</sup> caminham no mesmo sentido ao encetarem que "el delito de cuello blanco puede incidir también de un modo más directo en la delincuencia común, creando más pobreza, más miseria y más desesperanza". Reportando-se a Sutherland, consideram ainda que "los delitos de cuello blanco ocasionan más daños físicos y muertes que los delitos comunes, a pesar del carácter no violento de los primeros".

A situação do ora paciente se encaixa com perfeição às situações acima descritas, perfazendo, consequentemente, a íntegra das exigências da aplicação excepcional do art. 312, CPP.

## III - Conclusão.

Face ao exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) uma vez bem demonstrada a existência de uma organização criminosa (que possibilita a investigação, por ora, nos moldes que já estabelecidos, sem ampliação do escopo dos envolvidos quanto aos crimes do art. 288, CP, no âmbito do STF), o caso é de cisão urgente do feito, mantendo-se no STF unicamente a apuração quanto ao detentor de prerrogativa de foro, remetendo-se a apuração quanto aos demais para o Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, que, indubitavelmente, é o competente para a apreciação

<sup>16</sup> FISCHER, Douglas. Delinquência Econômica e Estado Social e Democrático de Direito. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006, p. 137.

<sup>17</sup> SANCHÍS MIR, José Ricardo; GARRIDO GENOVÊS, Vicente. *Delincuencia de'Cuello Blanco'*. Madrid: Instituto de Estudios de Policia, 1987, p. 78. 18 Op. cit., p. 73-4.

dos crimes relacionados aos fatos aqui versados quanto aos demais envolvidos;

- b) com a cisão processual, que os pleitos cautelares sejam analisados pelo juízo de primeiro grau; ou então, se analisados por essa c. Corte, sejam indeferidos;
- c) Em caso de deferimento da cisão, autorização para que possa providenciar diretamente a urgente remessa dos autos ao juízo *a quo* para as providências legais.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros Procurador-Geral da República

drs/df